**Projeto de Lei nº 66/2016.**

**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Xangri-Lá para o exercício financeiro de 2017.**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I — O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II — O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

## CAPÍTULO II
## DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
### Seção I
### Da Estimativa da Receita

**Art. 2º**. A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 115.718.401,15 (cento e quinze milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e um reais e quinze centavos).

### Seção II
### Da Fixação da Despesa

**Art. 3º**. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 115.718.401,15 (cento e quinze milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e um reais e quinze centavos), sendo:

**Art. 4º**. Integram esta Lei, conforme Lei Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

### Seção III
### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Projeto de Lei nº 66/2016.**

**Art. 5º**. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir, em seus orçamentos, créditos suplementares, compreendendo operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, respeitadas o disposto nos artigos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I — anulação parcial ou total de dotações até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada para cada poder;

II — incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço e

III — excesso de arrecadação.

Parágrafo único. No caso do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares com base no limite de que trata o "caput" deste artigo, somente poderá ocorrer mediante ato próprio da Mesa Diretora da Câmara quando, para sua cobertura, forem indicados os recursos referidos no inciso I.

**Art. 6º**. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – transferências de créditos orçamentários dentro de um mesmo programa de governo;

IV - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 7º**. A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

**Art. 8°**. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Projeto de Lei nº 66/2016.**

**Art. 9°**. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês, e este último conforme cronograma financeiro do fundo.

**Art. 10**. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 11**. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Projeto de Lei nº 66/2016.**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Tem o presente Projeto de Lei, o objetivo de encaminhar a esta Casa Legislativa, a proposta orçamentária do Município de Xangri-Lá, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao inciso III do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, encaminho a presente proposta orçamentária ao sábio crivo deste colendo Plenário, para que seja apreciado nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 11 de novembro de 2016.

**Cilon Rodrigues da Silveira**
**Prefeito Municipal**